



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

PROCESSO	7042-4/2012
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	WALTER LOPES FARIA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PRELIMINAR

Processo nº: 28474-2/2013 (autos digitais)

Representação de Natureza Externa

Representante: Prefeito Municipal de Canarana, Senhor Evaldo Osvaldo Diehl.

Representado : ex-prefeito de Canarana, Senhor Walter Lopes Faria

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Canarana, Senhor **Evaldo Osvaldo Diehl** em desfavor do ex-gestor municipal, Senhor **Walter Lopes Faria**, protocolada neste Tribunal na data de 07/11/2013.

O representante relatou o *“descumprimento das normas de Transição Governamental consistente na ausência do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis em 31/12/2012 pelo ex-gestor, bem como acerca das divergências entre os dados do inventário, apresentado extemporaneamente por terceiro, e o Banco de dados do Sistema de Gerenciamento Contábil Municipal”*.

Não obstante as possíveis irregularidades que tecnicamente venham a ser constatadas no âmbito desta Representação Externa, considerando que se referem a fatos do exercício *sub judice* (2012), sob a responsabilidade do ex-gestor municipal, verifico que os autos encontram-se em fase preliminar de instrução e carecem da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

citação dos responsáveis em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DO MÉRITO

Ante o exposto, com fulcro no inciso VII do artigo 89 do RITCE e, considerando que o processo somente foi protocolado em 07/11/2013, não havendo tempo hábil para julgá-lo em conjunto as contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Canarana, **VOTO**, no sentido de **APARTAR** o julgamento da matéria objeto da Representação Externa nº 28474-2/2013, do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentário, financeiro e operacionais que são objeto de apreciação nestas Contas, sem prejuízo de posterior apreciação da Representação ou de sua conversão em Tomada de Contas, nos moldes dos artigos 156 e 157 da Resolução Normativa nº 14/2007.

É como voto.

PRELIMINAR

Processo nº: 23617-9//2013 (autos digitais)

Representação de Natureza Interna

Representante: Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Representado : Prefeito Municipal de Canarana, Senhor Evaldo Osvaldo Diehl.

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura Municipal de Canarana, sob a gestão do Sr. Evaldo Osvaldo Diehl, tendo em vista indícios de irregularida-



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

des referentes à contratação de pessoal por prazo determinado em vagas que deveriam ser ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2012.

Constata-se que a única irregularidade que motivou a presente Representação Interna, refere-se a fatos ocorridos no exercício de 2013, sob a responsabilidade do atual gestor municipal, Senhor Evaldo Osvaldo Diehl, e não do exercício *sob judice* (2012):

“**KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

O prefeito municipal, Sr. Evaldo Osvaldo Diehl, estaria efetuando contratações por prazo determinado em detrimento das vagas que deveriam ser ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2012.”

Assim sendo, entendo que o processo deve ser redistribuído para o relator regimentalmente competente pela análise das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Canarana, referente ao exercício de 2013.

DO MÉRITO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 221, § 1º do RITCMT, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO** a remessa dos autos à Gerência de Protocolo para que promova a retificação da capa dos autos e a subsequente remessa ao Relator das Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Canarana.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

II. RAZÕES DE VOTO DE MÉRITO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

CONTABILIDADE

Irregularidade de responsabilidade dos Senhores:

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CLEO RENATO REINDEL – Contador – período janeiro a dezembro de 2012

1) CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

*1.1 Registro incorreto na Receita, alínea 1.2.2.0.03.00.00, no valor de R\$ 488.876,32, a título de contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, todavia tal contribuição não é de competência do município. **Item 3.1***

1.2 Classificações impróprias como Educação de 12 despesas (valor R\$ 33.233,00). As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

Primeiramente, assinalo que as irregularidades serão analisadas em conjunto, haja vista que a mesma conduta ensejou os dois apontamentos.

Com relação ao subitem 1.1, alegou a defesa que quando do envio das informações ao Sistema APLIC, ocorreu uma falha, ocasionando a relação



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

incorreta da receita de contribuição da iluminação pública, razão pela qual consignou que solicitaria a reabertura da carga do mês de dezembro para fins de correção.

Por sua vez, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento, argumentando que a simples alteração nos registros dos balanços não tem o condão de sanar a irregularidade, pois, de acordo com o Ofício 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, este Tribunal de Contas passou a considerar inadmissíveis divergências entre documentos físicos e eletrônicos gerados na unidade gestora, para fins de julgamento das Contas do exercício de 2012.

Com relação ao subitem 1.2, a defesa discordou do apontamento, informando que foram adicionadas à relação de despesas indevidas lançadas como educação, despesas que não são consideradas impróprias, nos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes de Base. Esclareceu que as despesas consideradas impróprias pela Equipe Técnica foram excluídas do cálculo do limite do artigo 212 da CF, tendo a unidade aplicado o percentual de 30,78% no desenvolvimento do ensino.

Após análise dos argumentos, a Secex considerou parcialmente sanada a impropriedade, considerando que os responsáveis só comprovaram a correção referente aos empenhos 7197/2012, 2918/2012 e 992/2012, no total de R\$18.781,57 (*dezoito mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos*), não apresentando justificativas para os outros 12 empenhos, no total de R\$ 33.233,00 (*trinta e três mil duzentos e trinta e três reais*).

Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, razão assiste à Equipe Técnica quanto a ambos os apontamentos, não se podendo olvidar que a atual contabilidade tem como uma das principais finalidades o fornecimento de informações fidedignas para que o gestor possa tomar decisões adequadas, tanto para o gerenciamento do órgão, quanto para prestação de contas dos recursos públicos utilizados.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

No processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

Nesse contexto, realizando o Município a contabilização de valores incorretos, resta comprometida a fidedignidade das informações prestadas, merecendo reprimenda o responsável contábil, pela inobservância das regras de escrituração contábil.

Por fim, importa mencionar que o Acórdão nº 624/2012-TP, que julgou as contas da unidade relativas ao exercício de 2011, consignou de forma expressa a determinação ao gestor para que observasse as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à realização e registro de despesas; devendo a contabilidade do município cumprir de forma adequada as resoluções desta Corte no tocante ao registro de despesas.

Por essa razão, considero **caracterizada a irregularidade**. No entanto, por se tratarem de falhas de cunho eminentemente procedimental de natureza contábil, entendo cabível a imposição de sanção apenas ao contador, razão pela qual proponho **aplicação de multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** ao Contador (Cleo Renato Reindel), **bem como determinação à atual** administração para que se abstenha de realizar registros contábeis incorretos.

DESPESA

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

2) JB_16. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Utilização ilegal de recurso recebido a título de adiantamento para viagens e utilizou em despesas distintas da autorizadas, sendo assim torna-se obrigatória a devolução do valor de R\$ 16.539,78. **Item 3.2**

O gestor discordou do apontamento, aduzindo que nos períodos dos empenhos apontados, não recebeu diárias para atender despesas com estadia e alimentação.

Por outro lado, a Secex asseverou que foram concedidas diárias para o gestor em período que estava com adiantamentos, sendo estes utilizados fora das hipóteses legalmente admitidas, devendo, portanto, ser ressarcido aos cofres municipais o importe de R\$ 16.539,78 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

Depreende-se que o gestor agiu em desconformidade com os comandos legais e os objetivos de legalidade, economicidade e eficiência alçados pela Administração Pública, não podendo as despesas concedidas a título de adiantamento ser utilizadas em finalidade diversa à informada, nem tampouco conceder adiantamentos para gastos passíveis de subordinação ao processo normal de aplicação.

Desta maneira, considero **caracterizada a irregularidade**, razão pela qual **proponho determinação ao gestor para** restituir aos cofres públicos o importe indevidamente utilizado, no montante total de **R\$ 16.539,78 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos)**, bem como **proponho aplicação de multa** no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, e ainda **determinação à**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

atual gestão para que se abstenha de realizar despesas relativas a diárias ou adiantamento sem comprovar o fato motivador e, adote providências a fim de que as respectivas prestações de contas atendam a legislação.

Irregularidade de responsabilidade dos Senhores:

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Secretário de Administração – período janeiro a 01 de maio de 2012.

3) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2**

*3.1 Sete diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas **prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT**, período este em que o **Sr. Fábio** esteve a frente da Secretaria de Administração.*

Irregularidade de responsabilidade dos Senhores:

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CILEIA FERREIRA DA SILVA – Secretária de Administração – período 28 de maio a 31 de dezembro 2012.

4) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2**

*4.1 Cinco diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas **prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT**, período este em que o **Sra. Cileia** esteve a frente da Secretaria de Administração.*

Assinalo que as irregularidades dos itens 3 e 4 serão analisadas em conjunto, por apresentarem a mesma natureza.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Os defendentes encaminharam relatórios de viagens, afirmando estarem justificados os empenhos apontados.

A equipe acatou algumas justificativas. No entanto, pontuou quanto aos empenhos nº 30/2012, 964/2012, 1566/2012, 1624/2012, 3821/2012, 4585/2012, 7184/2012, 8497/2012 que os relatórios foram apresentados após a elaboração do Relatório Preliminar, evidenciando prestação de contas em dissonância com as disposições legais.

Já quanto aos empenhos de nº 1600/2012 e 2333/2012, assinalou que as ausências de assinaturas detectadas, denotam descumprimento da legislação pertinente.

Por fim, declarou que a responsável não apresentou manifestação quanto ao empenho nº 6795/2012.

Observa-se da análise dos autos, que ocorreu inobservância das formalidades legais na prestação de contas de diárias, refletindo tais falhas deficiência no controle e na fiscalização dos atos de gestão.

Entretanto, em que pese as constatações das falhas na prestação de contas de diárias, entendo que os envios embora intempestivos, foram capazes de sanar os apontamentos. Ademais, os fatores motivadores das diárias correspondem à realidade dos fatos.

No entanto, é necessário advertir a atual gestão para que aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando profissionais, bem como alertando os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Do exposto, considero **descaracterizada a irregularidade**, sem prejuízo de propor **determinação à atual gestão** para que aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando os profissionais, bem como alertando os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor:

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

5) JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). **ITEM 3.2**

5.1. Deixou de devolver ao erário o valor de R\$ 734,40, em virtude da não devolução referente a 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Matheus F. I. Ferreira, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 734,40, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

Conforme assinalado pela Equipe Técnica, com relação ao empenho de R\$ 1.500,00, remanesce o importe de R\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), cujas despesas não foram comprovadas pelo gestor, devendo esta importância ser restituída ao erário.

Assim sendo, considero **caracterizada a irregularidade**, razão pela qual **proponho determinação ao gestor** para restituir aos cofres públicos o valor remanescente referente a um adiantamento concedido ao Senhor Matheus F. I. Ferreira, no importe de **R\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, bem como **proponho à atual gestão** a determinação constante do apontamento anterior, no que concerne à concessão de adiantamentos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor:

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

6) JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

*6.1 Houve desconformidade em **seis** casos de prestações de contas de adiantamentos, pois o Sr. Walter Lopes Faria efetuou despesas com combustíveis e táxi, fato este que demonstra uma impropriedade, haja vista que se estava de carro não podia ter despesa com táxi, fato este que enseja a restituição dos valores gastos com táxi, sendo assim deve ser restituído o valor de R\$ 2.024,00.*

O gestor discordou das considerações apresentadas pela Equipe Técnica, alegando que a lei de adiantamentos prevê despesas com transporte em geral, estando o gasto amparado legalmente.

A Equipe Técnica pontuou que a falha em questão resume-se à incompatibilidade das despesas realizadas, pois não são condizentes os gastos com táxi e gasolina em um mesmo deslocamento.

Observa-se que o gestor não apresentou argumentos e documentos capazes de desconstituir a falha.

Assim, considero **caracterizada a irregularidade**, razão pela qual **proponho restituição** do valor impropriamente despendido no importe de **R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais)**, bem como **determinação à atual gestão** para que assegure que os gastos com transportes apresentem compatibilidade.

LICITAÇÃO

Irregularidade de responsabilidade dos Senhores,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

7) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **ITEM 3.3**

7.1 Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

Aduziram os defendentes que, conforme justificado no processo de dispensa nº 01/2012, a respectiva contratação se deu em virtude da necessidade de aquisição de medicamentos para pacientes em tratamento de doenças crônicas e virais; que, diante de sua indisponibilidade e necessidade de fornecimento, viu-se a Administração obrigada a realizar sua aquisição mediante dispensa, com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações. Destacaram que os medicamentos foram adquiridos no comércio local, por preços dentro do praticado no mercado.

A equipe técnica refutou tais argumentos, afirmando não se poder falar em imprevisto, excepcionalidade ou urgência no caso narrado, restando sim a confirmação de falta de planejamento na aquisição.

Observa-se que assiste razão à Equipe Técnica, não podendo o gestor valer-se de situação excepcional prevista na Lei de Licitações para atender aos resultados da ausência de planejamento em sua gestão.

Ademais, o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, apontado pelos defendentes como fundamento da contratação direta, configura exceção à regra ao dever de licitar, consubstanciada em situação emergencial ou de calamidade pública, capaz de gerar prejuízo ao bem público.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Tal dispositivo deve receber interpretação restritiva, devendo ser considerada como situação emergencial aquela que põe em risco a satisfação dos valores buscados pela norma ou pelo ordenamento como um todo, tratando-se de situação concreta e existente, sendo repudiada a chamada “emergência fabricada”, decorrente da inércia e omissão da Administração em tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

Ao discorrer sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho menciona como exemplo de situação em que não se pode conferir indistintamente o caráter emergencial, capaz de afastar a regra do processo licitatório, a aquisição de medicamentos, asseverando que:

“Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque.”

Portanto, não demonstrando o gestor que agiu de forma planejada e eficiente, decorrendo as aquisições de situação imprevisível e excepcional, não é



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

possível conferir o caráter emergencial à aquisição de medicamentos de uso contínuo, restando configurada a violação à regra geral de obrigatoriedade de licitar.

Diante deste contexto, concluo pela **caracterização da irregularidade** e proponho **aplicação de multa ao gestor** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, bem como **determinação à atual gestão** para que garanta que as dispensas de Licitação sejam pautadas na legislação.

Por fim, entendo incabível a penalização solidária da Presidente da Comissão de Licitação, nessa oportunidade, haja vista não integrar o rol de suas competências a decisão quanto à dispensa realizada.

Irregularidade de responsabilidade dos Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

SANDRA DOS SANTOS – Pregoeira – período de janeiro a dezembro de 2012.

8) GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/1993). **Item 3.3**

8.1 *Illegalidade na elaboração do edital do Pregão 17/2012 (fls. 129 a 156 TCE/MT), pois o mesmo exigiu que a empresa fosse especializada, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado "FEICAN 2012 e pregão não pode exigir especialização.*

8.2 *Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 17/2012 e 19/2012, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens.*

8.3 *Houve restrição ao caráter competitivo quando exigido nos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 a exigência de retirada na sede do edital completo.*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Arguiram os defendentes, em apertada síntese, acerca da inexistência de exigência de especialidade no Pregão nº 17/2012, bem como pela opção da realização dos Pregões 17/2012 e 19/2012 em lotes, tendo em vista a economia em escala, além da ausência de restrição ao caráter competitivo dos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 em vista da necessidade de retirada do edital da sede da Prefeitura.

A equipe técnica rechaçou os argumentos da defesa, pontuando que a competitividade dos certames ficou comprometida ante as exigências impostas e os critérios utilizados.

Compulsando os autos, com base nas assertivas dos próprios defendentes, infere-se que, de fato, a Prefeitura Municipal de Canarana cometeu erros procedimentais na realização do certame que contrariam a ampla participação dos interessados, maculando o caráter competitivo das licitações.

Cabe salientar que a exigência de especialização de empresa prestadora de serviço de infraestrutura, logística, organização e execução de festa agropecuária, vai de encontro ao escopo da modalidade licitatória Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Em que pese aduzirem os responsáveis a ausência de prejuízo para a Administração, não se pode ignorar que tal especificação possivelmente pode ter afastado potenciais interessados.

Por outro lado, no que tange à utilização do critério menor preço por lote na realização dos Pregões nº 17/2012 e nº 19/2012, nota-se a afronta aos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, os quais visam ampliar a competitividade dos certames, tendo por fundamento o pressuposto de que o menor porte das aquisições amplia o universo da disputa, garantindo, assim, vantagem efetiva para a Administração e economicidade nas contratações.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Ademais, nos termos da Súmula nº 248 do TCU, *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Assim, salvo se comprovado prejuízo para a Administração ou perda da economia de escala, o que deve estar fundamentadamente explicitado nos autos do procedimento licitatório, não se denota possível a adoção do critério menor preço por lote, em detrimento da proposta individual por itens.

Verifica-se, em suma, que a Prefeitura incidiu em erros procedimentais na realização dos certames ora tratados, que acabam por violar além dos comandos legais, princípios basilares como da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e competitividade dos certames.

Portanto, tratando-se de exigência legal que deve ser respeitada, entendo **configurada as irregularidades dos subitens 8.1 e 8.2** e entendo adequada a **proposta de aplicação da multa aos responsáveis no valor equivalente a 11 UPFs/MT para cada um dos responsáveis**, bem como **determinação à atual gestão** para que se atente ao regramento que rege as licitações, cuidando para não incidir nos erros apontados.

Entretanto, no que pertine à exigência de retirada da íntegra do edital dos Pregões nº 05/2012, nº 18/2012 e nº 19/2012 na sede da Administração, em que pesem as considerações da Secex e a possibilidade de disponibilização integral das



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

informações do certame nos meios de publicação, não se denota obrigatoria a publicação de todo o conteúdo do edital.

Embora haja a obrigatoriedade da divulgação da abertura da licitação por meio da imprensa, tal exigência não impele a Administração a publicar a integralidade do edital, sendo suficiente que seja divulgado um “aviso” contendo as informações fundamentais acerca da licitação. É esse o entendimento que se extrai do art. 21, §1º da Lei nº 8.666/1993 ao prever que “o aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação”.

Nesse contexto, considerando o interesse público de aumentar a competitividade dos certames, não me parece razoável a exigência de comparecimento dos interessados à sede da administração, podendo a íntegra dos editais ser fornecida por meio de correio eletrônico ou outros. Considero, portanto, **parcialmente caracterizada a irregularidade do subitem 8.3**, cabendo orientação ao atual gestor.

Irregularidade de responsabilidade dos Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

9) GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/1993). **Item 3.3**

9.1 *Houve exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária na Tomada de Preço 01/2012 e 02/2012, haja vista que as empresas não estão obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Aduziu a defesa que cumpriu o que estabelece o art. 30, § 1º, I da Lei n.º 8.666/1993, por isso entende que não houve irregularidade ao exigir vínculo empregatício, haja vista que a lei não esclarece o que significa quadro permanente.

Por sua vez a equipe manteve a irregularidade.

É oportuno salientar que a verificação da qualificação técnica, conforme consta do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A exigência afronta o entendimento do TCU consignado nos Acórdãos n.ºs 1.332/2006 e 1.631/2007, ambos do Plenário. A propósito, merecem destaque os comentários de Marçal Justen Filho sobre o conceito de “quadros permanentes”, constante do art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993: *“A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.”. Assim, a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade.*

Destarte, **considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação multa ao gestor no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determinação à atual gestão para que observe os ditames da Lei de Licitações.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

10) GB 05. Licitações_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011) – **Item 3.3.**

10.1 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012 (fls. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, e do Pregão 19/2012 (fls. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 2.697.297,82.

10.2 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de equipamentos de Academia ao Ar Livre, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011 (fls. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo (fls. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Valores estes que somados superam o limite imposto pela lei 8.666/1993 de R\$ 80.000,00 para modalidade convite.

Quanto à irregularidade constante do subitem 10.1, alegou a defesa que os medicamentos adquiridos nos três processos aqui questionados não são os mesmos, haja vista que a dispensa nº 01/2012 teve como objeto medicamentos manipuláveis, o convite nº 02/2012 teve como objeto remédios da farmácia de alto custo e o Pregão nº 19/2012 teve diversos objetos não só medicamentos.

Citou o Acórdão n.º 3.297/2011, referente ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, no qual o Conselheiro Waldir Teis julgou regulares as contas e recomendou que seja observado a legislação pertinente, para a concessão de auxílio ao cidadão, para que sirva de paradigma ao julgamento.

Por sua vez, a Secex arguiu que a dispensa nº 01/2012 de fato não pode ter o valor incluído no cálculo que caracteriza a fragmentação de despesa para



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

alterar a modalidade licitatória, haja vista que de fato os produtos manipulados são diferentes dos medicamentos industrializados.

Pontuou em relação ao convite nº 02/2012 e ao Pregão nº 19/2012, que a irregularidade não pode ser afastada, haja vista que embora tenham ocorridas aquisições de materiais permanentes e insumos no Pregão nº 19/2012, houve também aquisições de medicamentos no total de R\$ 2.697.297,82, que por sua vez podem ser equiparados ao objeto do convite nº 02/2012 que totalizou R\$ 36.011,52, pois são objetos semelhantes que poderiam ser fornecidos pelos mesmos fornecedores.

Sustentou que o argumento de urgência não pode ser admitido para justificar as aquisições realizadas por meio do convite nº 02/2012, haja vista que se fosse uma urgência de fato o gestor deveria comprovar que ocorreu um fato imprevisível e realizar a aquisição por meio de dispensa e não pela modalidade convite.

Consignou que o fato de ter atingido a finalidade pública não elide a constituição da irregularidade, haja vista que se trata de irregularidade formal sendo irrelevante a ocorrência ou não do resultado naturalístico.

Afirmou ainda que o voto e Acórdão apresentados pelos responsáveis não constituem jurisprudência, haja vista que não foi uma decisão reiterada e foi caracterizada pelo juízo de valor que o então Conselheiro Relator atribuiu à irregularidade naquele caso em concreto, que não necessariamente deve servir de base para o julgamento das contas em questão.

Por fim a equipe técnica, sanou parcialmente a irregularidade, alterando sua descrição para:

"Houve fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos, quando da realização do procedimento licitatório



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

na modalidade Convite 02/2012 (fls. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, e do Pregão 19/2012 (fls. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 2.697.297,82."

Do exposto, quanto aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura, infere-se a prática de atos contrários às disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, especificamente no que tange ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade licitatória

Conforme bem pontuado pela Secex, tais apontamentos merecem ser mantidos, pois em que pese os argumentos da defesa, esses não tem o condão de afastar os atos impróprios constatados.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Nesse contexto, constatadas impropriedades que contrariam o escopo legal, bem como violam princípios basilares da Administração Pública, **entendo configurada a irregularidade do subitem 10.1** e proponho aplicação da multa individual para cada um dos responsáveis no **valor equivalente a 11 UPFs/MT**, bem como **determinação à atual gestão** em respeito à Lei de Licitações abstenha-se em fracionar despesas referentes a aquisição de medicamentos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Quanto ao subitem 10.2, alegou a defesa que não houve irregularidade, haja vista o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido no artigo 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações para a modalidade convite.

A equipe refutou os argumentos da defesa, sustentando que realmente não há irregularidade no convite nº 08/2011; no entanto, ao se efetuar o aditivo do contrato nº 37/2011 o limite de R\$ 80.000,00 foi extrapolado, haja vista que a soma totalizou a importância de R\$ 99.710,75 e para este valor a modalidade deveria ser tomada de preço, concorrência ou pregão.

Pois bem. O Tribunal de Contas da União considera ilegal aditivo que faz com que o valor total do contrato ultrapasse o limite da modalidade de licitação:

*“Tomada de Contas Especial. Ministério dos Transportes. Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental. Obra pública. Superfaturamento de preços de itens do objeto contratado. Dispensa indevida de licitação. Recebimento do objeto em desacordo com os termos do contrato. Não aplicação de penalidade por injustificado atraso na conclusão do contrato. Pagamento antecipado. **Fracionamento de despesa. Violação do limite financeiro para a modalidade de licitação empregada.** Contas irregulares. Débito. Multa. Determinação. Remessa de cópia ao MPU. Ciência ao Ministério dos Transportes e ao Congresso Nacional.*

Do corpo do voto:

*Segundo a unidade técnica, remanesceram injustificadas as irregularidades e falhas formais, a seguir sumariadas, conjuntamente com as falhas operacionais, verificadas ao longo da inspeção: s) **celebração de aditivo contratual com violação do limite financeiro para a modalidade de licitação empregada** (Contrato 1/99, fl. 290).” (TCU, Acórdão 286/2002)*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

No entanto, por outro lado MARÇAL JUSTEN FILHO, pondera argumentando que:

“Se o interesse público exigir a modificação contratual, não seria cabível impedi-la sob o argumento de que o valor superveniente (obtido em virtude da modificação) seria incompatível com a modalidade de licitação adotada. A escolha da modalidade de licitação, efetuada em face de certo panorama fático e jurídico, não pode ser um fator conducente ao sacrifício do interesse público. Ademais, são questões diversas, até mesmo do ponto de vista cronológico. Um evento é a determinação da modalidade de licitação; outro, desvinculado daquele, é a alteração contratual. Por outro lado, poderá haver caso em que a modificação seja imposta pelo princípio da isonomia, tal como se passa nos casos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Op. Cit. p. 212)

Assim, por não conter nos autos elementos suficientes para juízo de valor quanto à presença do interesse público nas justificativas para realização do Termo Aditivo, **deixo de propor aplicação de sanção** aos responsáveis, sem prejuízo de propor **determinação à atual gestão** para que respeite os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 para celebração de Termo Aditivo.

11) GB 13. Licitações_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). **Item 3.3.**

11.1 Houve irregularidade no Convite 02/2012 – aquisições de medicamentos de alto custo – Haja vista que não foi alcançado o número mínimo de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

11.2 Houve irregularidade no Convite 08/2012 – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Haja vista que não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

Com relação ao convite 02/2012 constante do subitem 11.1, informou a defesa que foram convidadas todas as farmácias locais. Todavia, apenas duas apresentaram propostas, sendo assim estaria evidente neste fato o desinteresse dos convidados.

A equipe técnica ressaltou que a afirmativa não pode ser admitida, haja vista que o desinteresse deve ser manifesto, ou seja, tem que haver algum documento comprovando o desinteresse, além do que o gestor durante a realização do procedimento licitatório não juntou aos autos documentos que pudessem dar sustentação às argumentações apresentadas. Conseqüentemente, o gestor não comprovou que de fato foram convidadas todas as possíveis fornecedoras do objeto em questão, e não comprovou também que as empresas que não enviaram proposta não tinham interesse na apresentação de propostas.

Por fim, quanto ao convite nº 08/2012 constante do subitem 11.2, assinalou a defesa que foram convidados três participantes e que somente esses três fornecem o produto. Todavia, apenas duas convidadas atenderam ao chamado e por isso não haveria ilegalidade no prosseguimento do certame.

A equipe técnica rechaçou as afirmações da defesa, arguindo que o desinteresse deve ser manifesto, ou seja, tem que haver algum documento



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

comprovando o desinteresse, além do que, como já dito o gestor durante a realização do procedimento licitatória não juntou aos autos documentos que pudessem dar sustentação as argumentações apresentadas, ou seja, não comprovou que o terceiro convidado não tinha interesse em apresentar a proposta. Além disso, sustentou ainda, que o Gestor não comprovou nos autos do procedimento licitatório a existência de apenas três empresas capacitadas para fornecer o produto para região.

Inicialmente, destaco que o ponto examinado neste apontamento é a ausência da justificativa para continuidade do certame sem a obtenção de 03 (três) propostas válidas, conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos e a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União.

Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Para corroborar com o entendimento apresentado, cito a Resolução de Consulta nº 11/2009 deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Assim, entendo que nestes casos, só é dispensável a repetição dos convites desde que conste no processo a justificativa da limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame. Caso contrário, além da afronta aos dispositivos legais, restará comprometida a lisura do certame.

Considerando que não constam nos processos licitatórios os documentos comprobatórios da limitação do mercado ou do manifesto desinteresse, entendo **caracterizada a irregularidade e proponho aplicar multa aos responsáveis**, no valor equivalente a **11 UPFs/MT para cada um**, bem como **determinação à atual gestão para que** em caso de não obtenção de três propostas válidas, seja aplicada a norma do § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

12) GB 12. Licitação_Grave. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº 6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97). **Item 3.3.**

12.1 O lixão da cidade não possui licença ambiental, os trabalhadores no local não utilizam equipamentos de EPI como mascaras e capacete. Não há seleção no lixo.

Em síntese, arguiu a defesa que este Tribunal é incompetente para avaliação de questões atinentes à equipamentos de segurança, bem como à não seleção de lixo.

Afirmou quanto à licença ambiental, que os técnicos desta Corte desconsideraram a Licença de Instalação nº 58192/2010, que é a licença que aprova



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

os projetos e que autoriza o início da obra, destacando que a obra encontra-se paralisada, não havendo qualquer irregularidade quanto à licença ambiental.

A Secex refutou os argumentos apresentados e manteve o apontamento, argumentando que entre as principais competências dos TCEs dispostas na Constituição Brasileira esta a fiscalização operacional e patrimonial e a fiscalização das coletas dos resíduos sólidos e utilização de equipamentos (EPI), que fazem parte de atos de Gestão de quem está à frente da coisa pública.

Sustentou que o local onde são jogados os resíduos é um patrimônio do município estando sujeito à fiscalização do TCE, seja no âmbito material ou de recursos humanos.

Por fim, consignou que não é uma invasão de competência, muito pelo contrário, haja vista que está presente o princípio da prevenção, pois os trabalhadores podem vir a sofrer acidentes que acarretariam ao município o dever de reparar o dano financeiramente. Pontuou ainda que a instalação do lixão em lugar impróprio também pode acarretar indenizações. Neste mesmo sentido consignou ser possível concluir que as condições atuais do lixão poderiam trazer malefícios ou inconvenientes à saúde da população, que por sua vez refletiriam em aumento das despesas com Saúde.

Primeiramente há que ressaltar que o Tribunal de Contas é instituição prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Qualquer pessoa física ou jurídica, seja de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Quanto ao meio ambiente a Constituição Federal, assim dispõe:

“Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Logo, é dever constitucional imposto ao Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente, devendo cada instituição adotar as medidas ao seu alcance no escopo de assegurar o equilíbrio e integridade da natureza, como direito de todos.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu artigo 12, VIII, a obrigatoriedade de consideração do impacto ambiental nos projetos básicos e executivos de obras e serviços.

Assim, não há dúvidas, da competência desta Corte de Contas para análise da impropriedade em testilha, envolvendo questões atinentes à saúde e meio ambiente, temas estes de suma relevância, que exigem imediata ação do Poder Público Municipal.

Dessa forma, entendo **caracterizada a impropriedade** razão pela qual **proponho aplicação de multa** ao ex-gestor Walter Lopes Faria no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, bem como proponho **determinação à atual gestão** para que adote medidas urgentes tendentes a proporcionar a segurança adequada dos trabalhadores do lixão da cidade, mediante o fornecimento dos equipamentos de EPI (capacetes e máscaras), além da obtenção da licença ambiental devida para o funcionamento do local, uma vez que a documentação apresentada (Licença de Instalação) apenas autoriza o início da obra.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

CONTRATOS

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

13) HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.4.**

13.1 *Não há relatório ou qualquer outro documento que comprove que houve acompanhamento e fiscalização nos 22 contratos citados no item 3.4 .*

A defesa alegou que todos os contratos foram fiscalizados pela administração municipal e que o fato de não haver anotações no decorrer do contrato, não significa que não houve fiscalização, pois entende serem estas necessárias em casos relevantes e que possam causar algum prejuízo ao erário.

A equipe técnica concluiu pela permanência da irregularidade, ressaltando que o fiscal de contrato deve ser nomeado especificadamente para cada contrato, não cabendo a nomeação de um único servidor para fiscalizar todos os contratos do exercício, não prosperando a mera afirmação sem materialidade sobre o efetivo acompanhamento dos contratos por servidores devidamente nomeados para tal.

Em que pese os argumentos da defesa quanto à necessidade de anotações somente em casos relevantes e que possam causar algum prejuízo ao erário e, que o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos sempre foram executados, **considero que a mera designação genérica de fiscal responsável pela fiscalização de todos os contratos firmados pela unidade não atende aos interesses da Lei,** demonstrando-se, em verdade, inócua, haja vista a impossibilidade de um só servidor acompanhar de perto a execução da integralidade das avenças firmadas, desatendendo, assim, os princípios basilares da Administração Pública previstos no ar-



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

tigo 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência de-
vidas.

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra Comentários a
Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca a respeito do assunto:

*“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder
dever de fiscalizar a execução do contrato (artigo 58,III). Compete à
Administração designar um agente seu para acompanhar **diretamente
a atividade do outro contratante.** O dispositivo deve ser interpretado
no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera
faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado
para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do
pressuposto, inclusive, de que a fiscalização **induz o contratado a
executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos**”.*
(Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:
Saraiva, 2005, pág. 780 e 781).

Assim, por considerar que se trata de exigência legal que não foi aten-
dida de forma adequada, entendo **caracterizada a irregularidade e proponho a apli-
cação de multa ao responsável no valor equivalente a 11 UPFs/MT**, sem prejuízo
de propor **determinação à atual gestão** para que capacite o fiscal de contratos desig-
nado e adote medidas para que a atuação do fiscal seja documentada na forma de re-
latórios e pareceres acerca da atuação dos contratados.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

14) HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de
serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.
Item .3.4.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

14.1 Houve prorrogação ilegal do contrato 37/2011, tendo em vista que não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011.

14.2 Houve prorrogação ilegal do contrato 50/2011, tendo em vista que o contrato contém aquisições de materiais e a ata de registro não poderia ter prazo superior a um ano para aquisições, sendo assim seu prazo deveria ser encerrado em 22/08/2012.

Sustentou a defesa, que a equipe técnica não considerou que as contratações em apreço são de execução continuada, afirmou que a interrupção dos contratos em referência acarretaria prejuízos para as atividades da Prefeitura, por se tratarem de aquisição de equipamentos da academia ao ar livre, bem como de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva dos computadores e o fornecimento de materiais e peças de informática.

Por seu turno, a Secex refutou os argumentos apresentados, destacando que os contratos indicados contemplam **aquisições**, sendo estas impedidas de ser prorrogadas por prazo superior a um ano.

Destacou que o contrato nº 50/2011 contemplou a contratação de **aquisições de peças e prestação de serviços**, assim somente sua parte referente a serviços poderia ser prorrogada. Entretanto, ocorreu a prorrogação dos serviços e das aquisições simultaneamente, fato este que constitui irregularidade, pois a parte referente a aquisições não poderia ter seu prazo estendido por mais de um ano.

Pois bem, conforme se infere, a falha em comento se refere aos seguintes contratos:

- **Contrato nº 37/2011** tem como objeto a “Aquisição de Equipamentos de Academia ao Ar Livre”; e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

- **Contrato nº 50/2011** tem como objeto o **Lote I** - “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e permanente “in loco” em computadores e periféricos de informática, sistema de telefonia fixa (central de PABX de pequeno porte e central de PABX de grande porte /CORP 16000) de telefonia móvel, internet e controle de gastos*”, e o **Lote II** “*Aquisição de materiais e peças de informática*”.

Extraí-se do exposto, que o primeiro contrato se destina à aquisição de bens, e que o segundo instrumento, a contratação de serviços combinada com a aquisição de bens.

O artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 prevê que a duração dos contratos, em regra, **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, prevendo como **situação excepcional** a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos nos casos de serviços a serem **executados de forma contínua**, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses (inciso II do artigo 57).

Assim, observa-se que a exceção se aplica tão somente à contratação de serviços, inexistindo previsão legal quanto à extensão das disposições às compras, devendo estas seguir a regra geral prevista no *caput* do dispositivo.

Logo, não podem as compras e serviços serem tratadas de forma idêntica, demonstrando-se inadequada a prorrogação contratual do contrato destinado à aquisição de “*Equipamentos de Academia ao Ar Livre*” com base em continuidade da atividade, bem como a elaboração de termo aditivo ao Contrato nº 050/2011, no que tange ao fornecimento de “*materiais e peças de informática*”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Assim, denota-se que tal conduta é contrária ao regramento legal, bem como fere os princípios da obrigatoriedade de licitar e economicidade,

Destarte, evidencia-se a grave infração à norma legal, bem como inobservância aos princípios da obrigatoriedade de licitar, razão pela qual concluo pela **caracterização da impropriedade** e proponho aplicação de multa ao ex-gestor Walter Lopes Faria no valor equivalente a **11 UPFs/MT** e **determinação à atual gestão** para que se abstenha de efetuar prorrogações contratuais foras das hipóteses legais.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

15) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.4**

*15.1 houve ilegalidade no **reajuste de preço** do contrato 17/2010 que ocorreu por meio do 6º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.*

*15.2 houve ilegalidade no **acréscimo de preço** do contrato 25/2008 que ocorreu por meio do 10º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.*

*15.3 houve ilegalidade no **reajuste de preço** do contrato 30/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.*

*15.4 houve ilegalidade **no reajuste de preço** do contrato 50/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

O defendente alegou que todos os contratos e seus aditivos estão formalizados e devidamente justificados para que houvesse a autorização para o seu aditamento, tendo o processo seguido todos os procedimentos legais quanto a empenho, liquidação e pagamento.

Informou que embora tenha havido o aumento no quantitativo, permaneceram os mesmos valores dos licitados, inexistindo prejuízo ao erário ou contratação acima dos valores praticados no mercado.

Ressaltou, ainda, especificamente no que concerne ao Contrato nº 30/2011 – 1º Termo Aditivo que no referido caso tratou-se de reajuste de preço e não revisão contratual, sendo estes institutos diversos, não havendo que se falar em irregularidade.

Por sua vez, a Secex considerou mantidos os apontamentos, pontuando caso a caso os contratos citados.

Consignou em relação ao **aumento quantitativo do contrato nº 17/2010** que, de fato, a lei autoriza as alterações. Todavia, é necessário comprovar por meio de alterações do projeto base, prova esta que não foi apresentada durante a inspeção ou durante a fase de defesa. Ressaltou a ausência de especificações que comprovem o aumento quantitativo.

Sustentou ainda que o reajuste no valor de R\$ 60.371,69 não tem justificativa amparada pela legislação, haja vista que o fundamento de que houve contratemplos de ordem natural que provocaram o deslocamento do prazo final de conclusão da obra e de que este prolongamento ocasionou despesas que justificaram o reajuste não serve como fundamentação legal, uma vez que a Cláusula 3, item 3.2 alínea “g” do contrato deixa claro que a responsabilidade por encargos dos serviços



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

prestados cabe à Contratada e o contrato original não estabelece qual a forma correta de reajuste. Por fim, concluiu que no caso em concreto não pode ser admitido o instituto do reajustes com base na ocorrência de chuvas, por ausência de dispositivo contratual devidamente especificado.

Em relação ao contrato nº 25/2008, assinalou que o fundamento de que houve aumento no preço dos insumos e da mão de obra, que ocasionaram o reajuste de R\$ 96.134,72 no custo da obra, não serve para sustentar a fundamentação legal utilizada, disposta nos artigo 57, §1º, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993; e que a Cláusula 3, item 3.2 alínea “s” do contrato nº 25/2008 trata apenas da responsabilidade da contratada, ou seja, só fica claro que a responsabilidade por encargos dos serviços prestados cabe à Contratada e o contrato original não estabelece qual a forma correta de reajuste.

Afirmou ainda que não houve a comprovação de ocorrência de nenhum fato fortuito ou força maior que justificasse o surgimento de um custo imprevisto. Se houve aumento dos insumos ou do custo da mão de obra estes ocorreram dentro de uma normalidade totalmente previsível. Sendo assim, já foram incluídos quando da elaboração da proposta, não podendo servir de justificativa para incremento do custo.

Por último, salientou que em momento algum o gestor comprovou a alteração do projeto base para respaldar a alteração contratual e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

Quanto ao contrato nº 50/2011, informou que o seu 1º termo aditivo com alterações contratuais no quantitativo ocorreu dentro dos 25% permitidos pela lei. Todavia, salientou que o Gestor não comprovou a existência da alteração do projeto base, durante a inspeção realizada na sede do município ou durante a fase de defesa. Sendo assim, concluiu que embora o percentual esteja dentro do permitido pela lei, o



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

fato que fundamenta o acréscimo carece de comprovação, haja vista que a simples afirmação de ter aumentado a quantidade do objeto contratado não é o suficiente para respaldar a alteração.

Salientou que **o contrato nº 30/2011** não contemplou cláusula necessária ou essencial ao contrato quando deixou de estabelecer os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, conforme se exige no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

Conclui-se dos argumentos apresentados, que os mesmos não possuem o poder de afastar as irregularidades, em virtude de que a obediência aos procedimentos da Lei de Licitação é o corolário dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade na Administração Pública. Ademais, **restando patente a inobservância das disposições legais que amparam e legitimam as alterações contratuais em questão.**

Há que salientar que o reajuste de propostas de licitação está condicionado à comprovação pela Administração de que, decorrido o prazo de um ano, aquela proposta ainda atende aos pressupostos de interesse público, ou seja da melhor proposta para a Administração frente às condições atuais de mercado e técnica, de preços compatíveis com os do mercado ou os constantes em sistema de registro de preços, manutenção das condições de habilitação da Licitações e Contratos, estas são Orientações e Jurisprudência do TCU.

Destarte, acompanho a equipe técnica e **entendo caracterizadas as impropriedades**, uma vez que restou demonstrada a inobservância das regras legais estabelecidas para as alterações contratuais, razão pela qual **proponho aplicação da multa** ao ex-gestor Walter Lopes Faria no **valor equivalente a 11 UPFs/MT**, bem como **determinação** à atual gestão abstenha de efetuar reajustes contratuais fora das hipóteses legais.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

GESTÃO PATRIMONIAL

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

16) BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). **Item 3.6.**

16.1 Omisso ao não acionar judicialmente 10 dos 20 maiores devedores do município, a dívida deste 10 devedores se somados totaliza R\$ 426.185,00

O ex-gestor explicou que realizou de forma rigorosa as cobranças das dívidas, seguindo entendimento deste Tribunal (Resolução de Consulta nº 07/2008), buscando a solução pacífica da lide por meio de diversas notificações extrajudiciais, esgotando todos os meios administrativos de cobrança antes de ingressar com ação judicial.

Acrescentou que por se tratar de Município pequeno, vários créditos da Fazenda Pública de Canarana não ultrapassam o valor de R\$ 370,00, não sendo plausível sua execução, com base nos dizeres do Provimento nº 18/2007.

A equipe técnica considerou mantido o apontamento, uma vez que o gestor não adotou todos os meios disponíveis para cobrança da dívida ativa, ressaltando que o limite de valores para acionar de R\$ 370,00 não serve para desconstituir o apontamento, haja vista que o menor valor da relação de débitos configura o importe de R\$ 21.033,54, demonstrando-se viável, portanto, a cobrança pela via judiciária.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

O argumento trazido pelo gestor, apesar de amenizar a impropriedade não a exclui, uma vez que, mesmo demonstrando providências para a regularização da dívida ativa, revela ineficiência da administração em promover medidas para que sejam regularizadas as pendências para com o município.

A cobrança da Dívida Ativa evita que o crédito tributário prescreva pelo descumprimento de um dever legal. A não adoção de medidas eficazes na cobrança da dívida ativa contraria o artigo 11 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que prevê:

*“Constituem requisitos essenciais da **responsabilidade na gestão fiscal** a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos** da competência constitucional do ente da Federação.”*

Ademais, o artigo 13 da LRF faz a previsão do devido controle da receita que deve adotar a administração, para fins de efetivar sua arrecadação, nos seguintes termos:

“Art. 13. No prazo previsto no art. 80, as receitas previstas serão desdobradas, pelo poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Portanto, considero que a **irregularidade deve ser mantida**. No entanto, considerando que o próprio governo do estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e que esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo estadual, **deixo de propor aplicação de multa**, cabendo



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

determinação à atual gestão para que aprimore seus procedimentos a fim de realizar a cobrança de forma efetiva.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

17) BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.10.**

17.1 Inexistência de inventário físico. Foi celebrado o contrato 88/2012(fls. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário Patrimonial em 29 /11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

Aduziu a defesa que sempre existiu na unidade um controle de patrimônio, sendo este, todavia, realizado manualmente, com a emissão de termos de responsabilidade. Explicou ainda que na tentativa de realizar lançamentos através de um sistema, deparou-se com falhas, razão pela qual optou pela realização de processo licitatório para contratação de empresa para realizar o inventário e o lançamento das informações.

A Secex considerou improcedentes os argumentos do defendente, haja vista a não comprovação da existência de inventário físico durante o exercício de 2012.

De fato, compulsando o documento colacionado pelo gestor, fls. 1435 TCE, infere-se que este não apresenta qualquer relação com a situação ora discutida, não logrando êxito em demonstrar a realização de registros analíticos de bens de caráter permanente da unidade relativos ao exercício de 2012.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Denota-se que o descontrole e a deficiência nos sistemas administrativos e de controle da Prefeitura Municipal, configuram violação direta aos preceitos do artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe:

“Artigo 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

Conforme se vê, os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc., sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

Nesse contexto, o gestor não demonstrou a realização de controle de patrimônio da unidade durante o exercício de 2012, sendo tal deficiência ratificada pela contratação da empresa ACPI para execução dos serviços de inventário patrimonial, restando evidente a falha em questão.

Portanto, tratando-se de exigência legal que não foi respeitada, entendo **configurada a irregularidade** e proponho **aplicação da multa** ao ex-gestor Walter Lopes Faria no **valor equivalente a 11 UPFs/MT**, bem como **determinação à atual gestão** para que adote medidas para que os registros analíticos de bens de caráter permanente, apresente os elementos necessários para a sua caracterização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/1964.

CONTROLE INTERNO



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Controlador Interno de 01 de janeiro a 28 de maio de 2012.

NILCE LEDI KOESTER – Controlador Interno de 29 de maio a 31 de dezembro de 2012.

18) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

*18.1 Ausência de controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX e não foi apresentado nenhum controle. **Item 3.10***

*18.2 Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura não transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC-2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT). **Item 3.10***

*18.3 Ineficiência dos sistemas administrativos, pois não foram implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, e foi recorrente em algumas irregularidades no setor de licitação, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, constantes do relatório referente ao exercício 2010 e também pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10 deste relatório. **Item 3.12***

Alegou a defesa que possui o controle **questionado no subitem 18.1** em forma de planilha (Excel), contendo informações dos dados dos veículos em manutenção dentre eles: placa, quilometragem, defeito da peça, data de entrada do veículo na oficina e previsão de entrega.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

Acrescentou que a planilha estava armazenada no setor de compras. Ressaltou que devido à precariedade dos equipamentos tecnológicos houve perda total das informações .

Por fim, citou como embasamento a decisão exarada por este relator no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Monte Verde nº. 71226/2012.

Quanto à **irregularidade do subitem 18.2**, relatou a defesa que na aquisição dos ônibus ficou consignado que qualquer pendência seria de obrigação do antigo proprietário quitá-las, para só então ocorrer a transferência. No entanto, após a entrega dos veículos constatou-se a existência de multas, tendo sido infrutíferas as tentativas para que o antigo proprietário realizasse a sua quitação. Acrescentou ainda que a Prefeitura não tem condições para realizar o pagamento das pendências.

Quanto à irregularidade do subitem 18.3, assinalo que a mesma será analisada em conjunto com a **irregularidade do item 19**, pois trata-se de assunto da mesma natureza, que foi tratado pela defesa e pela equipe técnica juntamente com aquela.

A equipe técnica manteve os apontamentos, destacando que não foi comprovada a existência do controle dos 53 veículos relacionados durante o exercício de 2012, tampouco a existência dos fatores impeditivos alegados para a transferência de titularidade dos ônibus adquiridos pela Prefeitura Municipal.

Dos argumentos pontuados, observa-se a precariedade e a insuficiência do referido controle, evidenciando o descontrole e a desorganização com relação aos custos de manutenção de veículos e equipamentos, tratando-se de falha grave, ainda mais se considerarmos uma frota de 53 veículos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ademais, o fato da Prefeitura adquirir veículos com as pendências existentes, denota descuido e a falta de diligência da gestão, corroborando ainda mais com o entendimento constante no parágrafo anterior.

Ressalto que o controle interno busca evitar o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Constatada a inobservância de normas técnicas destinadas ao controle e acompanhamento dos gastos da unidade, resta **caracterizada a irregularidade, ensejando proposta de aplicação de multa no valor equivalente a 11UPFs/MT para cada um dos responsáveis.**

Proponho ainda, **determinação à atual gestão para que** realize o aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas, de modo a evitar que as falhas ora identificadas se repitam nas próximas prestações de contas, bem como providencie a imediata transferência dos veículos para a titularidade da Prefeitura, adotando posteriormente as medidas cabíveis para cobrança dos responsáveis pelas multas de trânsitos e encargos incidentes.

19) EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 3.12.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

19.1 Não foram criados 16 sistemas internos previstos no no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Quanto aos subitens 18.3 e 19.1, os interessados admitiram que a elaboração das rotinas internas ainda não foram formalmente elaboradas. Além disso, reconheceram a necessidade da conclusão das rotinas preconizadas na Resolução n.º 01/2007.

A equipe técnica não acatou as justificativas apresentadas e manteve os apontamentos.

Constata-se que o reconhecimento das falhas confirma que as normas de controle interno não estão sendo implantadas, conforme cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 001/2007, demonstrando a necessidade de aprimoramento do Controle Interno exercido pela Prefeitura.

É importante destacar que a normatização das rotinas e procedimentos é fundamental ao bom desempenho do Controle Interno. Ademais, o cronograma de implantação instituído e aprovado por este Tribunal é de execução imediata e de observância obrigatória.

Diante disso, considero **caracterizadas as irregularidades** e proponho aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT para cada um dos responsáveis**, bem como **determinação à atual gestão** para que, juntamente com o responsável pelo Controle Interno, implante no **prazo de 60 (sessenta) dias**, as normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno, conforme Manual anexo à Resolução nº 01/2007, encaminhando ao Relator das Contas de 2013 os documentos comprobatórios da implantação.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

20) EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **Item 3.12.**

20.1 Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fabio Marcos Pereira De Faria, exerceu concomitante a função de Secretario de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

19.2 Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

Inicialmente destaco que esses apontamentos foram atribuídos ao ex-gestor municipal e aos controladores internos responsáveis.

Os defendentes alegaram que a acumulação de função dos servidores foi ocasionada por falta de mão de obra capacitada no Município.

Explicaram ainda que para a função de controlador interno são exigidas algumas características inerentes ao cargo como: nível superior, conhecimento de licitação, contabilidade, patrimônio, etc., e que somente os dois servidores em testilha atendiam a esses requisitos.

Ressaltou que sofreria sanções mais severas se colocasse na função pessoas sem condições de exercê-la ou se não designasse ninguém para a função. Por fim, acrescentou que o exercício de mais de uma função não causou nenhum prejuízo.

A equipe técnica manteve os apontamentos, ressaltando que a afirmação de que não houve má-fé, não é suficiente para desconstituir as irregularidades.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Observa-se que a defesa reconhece as irregularidades.

Primeiramente, ressalto que a segregação de funções possui o seguinte conceito: a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

A respeito do assunto, vale lembrar o entendimento do TCU:

“Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)”.

Destaco que a administração pública deve primar pelo desempenho do controle interno, visto que dele assevera-se o controle e a fiscalização dos atos administrativos. Logo, o fato do Senhor Fábio Marcos Pereira de Faria, exercer concomitantemente a função de Secretário de Administração, Saúde e de Controlador Interno e da Senhora Nilce Ledi Koester exercer a função de Controladora Interna, concomitantemente com a de Presidente da Comissão de Inventário Físico e Financeiro inviabilizam a verificação cruzada.

Do exposto, proponho aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT para cada um dos responsáveis**, bem como **determinação à atual gestão** para que adote providências imediatas quanto à observância do princípio da segregação de funções no executivo municipal.

PESSOAL



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

21) KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Item 3.13.

20.1 Contratação irregular de 255 profissionais por tempo determinado, relacionados no quadro 1, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público.

O gestor destacou que em 2012 a Prefeitura Municipal realizou o Concurso Público nº 001/2012, que só foi homologado em 10/08/2012, e cuja posse dos aprovados não foi realizada em virtude da vedação imposta pelo artigo 73, V, 'c' da Lei nº 9.504/1997, por se tratar de ano eleitoral.

Justificou que a Prefeitura não poderia deixar de prestar os serviços devidos por falta de mão de obra, razão pela qual foram realizadas as contratações temporárias, as quais foram autorizadas por meio da Lei Municipal nº 994/2011.

A equipe técnica manteve o apontamento sob o argumento de que o gestor não pode se beneficiar pela falta de planejamento, pois entende que sendo esses cargos de natureza contínua, a necessidade de seu preenchimento já existia antes da realização do concurso.

Acrescentou que a vedação de nomeação de candidato aprovado em concurso homologado no período eleitoral é uma realidade há vários anos e quando o gestor faz um concurso neste período tem pleno conhecimento da impossibilidade de nomeação. Destacou também, quanto à invasão de autonomia legislativa dos municípios, que esta não pode afrontar a Constituição Federal.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Por fim, concluiu pela manutenção do apontamento, tendo em vista a contratação de 255 funcionários temporários, sem a observância da obrigatoriedade de ser excepcional interesse público.

A respeito do assunto a Constituição é cristalina ao estabelecer que

“**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Primeiramente, cabe esclarecer que o dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que **comprovadamente** haja **necessidade temporária de pessoal**.

Logo, não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de **natureza previsível**, para os quais a Administração Pública



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

deve alocar, de **forma planejada**, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do **concurso público**.

Assim, constata-se no caso em apreço que a contratação de 255 funcionários temporários, dentre eles, vigia escolar, gari, biomédico, técnico de radiologia, bioquímico, fisioterapeuta, etc, revelam o caráter contínuo dessas funções, que devem ser preenchidas por servidores efetivos.

Ademais, o gestor não demonstrou que houve um evento excepcional, ou seja, um fato imprevisto que justificasse a contratação emergencial, mas sim a ausência de planejamento, pois tinha pleno conhecimento das necessidades cotidianas do município, uma vez que era o gestor há vários anos.

Dessa forma, resta caracterizada a irregularidade, pois houve afronta a norma constitucional, razão pela qual proponho aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT para o responsável**, bem como **determinação à atual gestão** para que só realize contratações temporárias nos casos de comprovado excepcional interesse público.

DIVERSOS

Irregularidade de responsabilidade do Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

22) NB 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). **Item 3.14.**

22.1 Houve 18 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 24.441,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

A defesa informou que, em consonância com a Lei nº 9.504/1997, foram realizadas apenas campanhas de necessidade pública, cuja ausência de veiculação traria problemas para a população, visto que se tratava de questões de saúde (vacinação, dengue, entre outras).

A Secex considerou que o gestor não comprovou que as despesas questionadas estão relacionadas ao combate da dengue e a vacinação e manteve o apontamento.

Em que pese o gestor afirmar que as despesas foram relacionadas à publicidade voltada à área da saúde, o mesmo não comprovou nos autos tal afirmação, pois apenas apresentou às fls. 1450 a 1451 TCE, a publicação de matérias noticiando o combate à dengue. No entanto, não demonstrou que essas matérias correspondem às despesas que totalizaram R\$ 24.441,36.

Destaco que a Lei Eleitoral visa coibir que agentes públicos se aproveitem do fato de gerirem recursos públicos para empregá-los com o desígnio de autopromoção, ou seja, que realizem despesas publicitárias nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, cuja natureza seja institucional destinada à divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da entidade administrativa, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (artigo 73, VI, 'b' da Lei nº 9504/1997).

Logo, restou caracterizada a irregularidade, razão pela qual proponho aplicação de multa no valor equivalente a **10 UPFs/MT para o responsável**, bem como **determinação à atual gestão** para que evite condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Feitas essas ponderações, e sopesando a quantidade de impropriedades constantes nos autos, bem como a natureza grave de todas, considero adequado o julgamento pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Canarana**, relativas ao exercício de 2012, com aplicação de multa ao gestor e determinações legais.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 8.645/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 16 da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I - Julgar **IRREGULARES com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Canarana**, gestão do **Senhor Walter Lopes Faria** e, ainda:

II – **determinar** nos termos dos artigos 285, II; 287 e 294 da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013, que o **Senhor Walter Lopes Faria restitua aos cofres públicos**, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, **a importância total de R\$ 19.298,18**, sendo: R\$ 16.539,78 em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**irregularidade nº 02 – JB16**); R\$ 743,40 em razão da prestação de contas irregular de adiantamento (**irregularidade nº 5 – JB14**); e R\$ 2.024,00 em razão da prestação de contas irregular de adiantamento (**irregularidade nº 6 – JB14**).

III - aplicar **MULTA** nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, ao Senhor **Walter Lopes Faria** no valor total correspondente a **175 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

a) **11 UPFs/MT** em decorrência da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**irregularidade nº 02 – JB16**);

b) **11 UPFs/MT** em decorrência da realização da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (**irregularidade nº 07 – GB 02**);

c) **22 UPFs/MT** em decorrência da constatação de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, sendo 11 UPFs/MT para cada ocorrência (**irregularidades nº 08 e nº 09 – GB03**);

d) **11 UPFs/MT** em decorrência da constatação de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**irregularidade nº 10 - GB05**);

e) **11 UPFs/MT** em decorrência da constatação de irregularidades nos procedimentos licitatórios (**irregularidade nº 11 – GB13**);

f) **11 UPFs/MT** em razão da ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (**irregularidade nº 12 – GB12**);

g) **11 UPFs/MT** em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**irregularidade nº 13 – HB04**);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

h) 11 UPFs/MT em razão da prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993. (irregularidade nº 14 – HB03);

i) 11 UPFs/MT em razão da ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (irregularidade nº 15 – HB10);

j) 11 UPFs/MT em razão da ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (irregularidade nº 17 - BB05);

k) 11 UPFs/MT em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (irregularidade nº 18 - EB05);

l) 11 UPFs/MT em decorrência da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE (irregularidade nº 19 - EB 02); e

m) 11 UPFs/MT em decorrência da não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (irregularidade nº 20 - EB03).

n) 11 UPFs/MT em razão da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (irregularidade nº 21 – KB01);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

o) 10 UPFs/MT em razão da prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (**irregularidade nº 22 – NB03**).

IV - aplicar **MULTA** nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, ao ex-contador Senhor **Cleo Renato Reindel** no valor total correspondente a **11 UPFs/MT**, em razão dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – (**irregularidade nº 01 – CB02**);

V - aplicar **MULTA** nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, a ex-pregoeira Senhora **Sandra dos Santos** no valor total correspondente a **11 UPFs/MT**, em decorrência da constatação de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório (**irregularidade nº 08 – GB03**);

VI - aplicar **MULTA** nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, ao Controlador Interno Senhor **Fábio Marcos Pereira de Faria** no valor total correspondente a **33 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) 11 UPFs/MT em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**irregularidade nº 18 - EB05**);

b) 11 UPFs/MT em decorrência da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE (**irregularidade nº 19 - EB 02**); e

c) **11 UPFs/MT** em decorrência da não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (**irregularidade nº 20 - EB03**).

VII - aplicar **MULTA** nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, a Controladora Interna Senhora **Nilce Ledi Koester** no valor total correspondente a **33 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**irregularidade nº 18 - EB05**);

b) **11 UPFs/MT** em decorrência da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE (**irregularidade nº 19 - EB 02**); e

c) **11 UPFs/MT** em decorrência da não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (**irregularidade nº 20 - EB03**).

VIII - aplicar **MULTA** nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, a Presidente da Comissão de Licitação Senhora **Adirmar Rosa Guimarães Koester** no valor total correspondente a **22 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

a) **11 UPFs/MT** em decorrência da constatação de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**irregularidade nº 10 - GB05**); e

b) **11 UPFs/MT** em decorrência da constatação de irregularidades nos procedimentos licitatórios (**irregularidade nº 11 – GB13**).

III – determinar à atual gestão que:

α) evite realizar registros contábeis incorretos;

b) evite realizar despesas relativas a diárias ou adiantamento sem comprovar o fato motivador e, adote providências a fim de que respectiva prestação de contas atenda a legislação;

c) aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando os profissionais, bem como alertando os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas de diárias e adiantamentos, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais;

d) assegure que os gastos com transportes apresentem compatibilidade;

e) garanta que as dispensas de licitação sejam pautadas na legislação;

f) observe os ditames da Lei de Licitações;

g) abstenha-se de fracionar despesas referentes à aquisição de medicamentos;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

h) respeite os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 para celebração de Termos Aditivos;

i) adote medidas urgentes tendentes a proporcionar a segurança adequada dos trabalhadores do depósito de resíduos sólidos da cidade, mediante o fornecimento dos equipamentos de EPI (capacetes e máscaras), além da obtenção da licença ambiental devida para o funcionamento do local, uma vez que a documentação apresentada (Licença de Instalação) apenas autoriza o início da obra;

j) capacite o fiscal de contratos designado para fiscalizar os contratos e adote medidas para que a atuação do fiscal seja documentada na forma de relatórios e pareceres acerca da atuação dos contratados;

k) evite efetuar prorrogações e reajustes contratuais fora das hipóteses legais;

l) adote medidas para que os registros analíticos de bens de caráter permanente apresentem os elementos necessários para a sua caracterização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração em obediência ao artigo 94 da Lei nº 4.320/1964;

m) providencie a imediata transferência dos veículos para a titularidade da Prefeitura, adotando posteriormente as medidas cabíveis para cobrança dos responsáveis pelas multas de trânsito e encargos incidentes;

n) implante no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o responsável pelo Controle Interno, as normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno, conforme Manual anexo à Resolução nº 01/2007, encaminhando ao Relator das Contas de 2013 os documentos comprobatórios da implantação;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

o) adote providências imediatas quanto à observância do princípio da segregação de funções no do executivo municipal;

p) evite condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

q) aprimore seus procedimentos a fim de realizar de forma efetiva a cobrança da dívida ativa.

Ressalto que a multas impostas deverão ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por fim, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Cuiabá, 27 de novembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto